

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 70



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Acórdão Publicado

Direito Administrativo

Tema 912 - STF

Tese Firmada: É constitucional a legislação que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares como meio de evitar a identificação dos manifestantes e possibilitar a responsabilização em caso de atos ilícitos e condutas violentas, sendo excluído do alcance da norma o uso de equipamento de proteção individual contra doenças infectocontagiosas em situações pandêmicas ou epidêmicas, bem como o uso de utensílios de caráter religioso ou cultural.

Data da publicação do acórdão de mérito: 15/07/2026

Leia o Acórdão no ARE 905149 >>>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Previdenciário

Repetitivo fixa tese sobre prova de desemprego para extensão do período de graça previdenciária (Terma 1360)*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.360), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para prorrogar o chamado "período de graça" da previdência social – quando o trabalhador mantém a condição de segurado mesmo sem contribuir –, o desemprego involuntário pode ser comprovado por diferentes tipos de provas, e não apenas pelo registro dessa situação no órgão competente do Ministério do Trabalho.

O colegiado ressaltou, contudo, que a ausência de registro de emprego na Carteira de Trabalho não é suficiente para comprovar o desemprego involuntário, devendo o trabalhador apresentar outros elementos que comprovem a falta de renda e a busca de trabalho.

Com o julgamento, podem voltar a tramitar os processos com pendência de análise de recurso especial ou agravo em recurso especial que estavam suspensos à espera da definição da tese no STJ.

Formalismo excessivo não deve prevalecer sobre finalidade protetiva da norma

O período de graça previdenciária é disciplinado no artigo 15 da Lei 8.213/1991, e a possibilidade de sua prorrogação em razão de desemprego está prevista no parágrafo 2º do dispositivo, desde que essa situação seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Inicialmente, o relator do tema repetitivo, ministro Afrânio Vilela, explicou que o período de graça tem natureza protetiva, pois consiste em resguardar o trabalhador que, desempregado involuntariamente, não tem condições de manter o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto – prosseguiu o ministro –, condicionar a prorrogação do período de graça ao registro perante o órgão ministerial, notadamente quando a situação de desemprego puder ser demonstrada por outros meios idôneos, significaria colocar o formalismo excessivo acima da finalidade protetiva da norma.

Afrânio Vilela também destacou o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas no processo e não pode ser obrigado a admitir apenas um tipo específico de prova, em prejuízo de outras igualmente legítimas.

Isolada, falta de anotação em Carteira de Trabalho não prova desemprego

O relator afirmou que, embora a situação de desemprego involuntário possa ser demonstrada por outros meios além do registro no Ministério do Trabalho, não basta ao segurado comprovar a ausência de anotações de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

"Conquanto a situação de desemprego possa ser demonstrada por qualquer meio de prova admitido pelo direito, a mera ausência de anotações na CTPS e/ou no CNIS não possui, isoladamente, o condão de comprovar referida circunstância", declarou Afrânio Vilela.

De acordo com o ministro, é necessária a produção de elementos adicionais que confirmem a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho, tendo em vista que a prorrogação do período de graça é uma exceção que exige a prova da situação de desemprego involuntário.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1360 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 21, publicado no Portal do Conhecimento em 16/03/2026.

Afetação
Direito Ambiental

Competência para conversão de multa ambiental é tema de repetitivo (Terma 1447)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.225.938, 2.225.936 e 2.226.575, todos de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.447 na base de dados do tribunal, está em definir se a conversão de multa por infração administrativa ambiental em medidas alternativas, como prestação de serviços ambientais, está no âmbito exclusivo da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato administrativo.

Com a afetação do tema, o colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma matéria e nos quais tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ, bem como daqueles em tramitação nos juizados especiais federais nos quais tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Discussão sobre conversão de multa ambiental

Na origem de um dos recursos afetados, foi ajuizada ação ordinária que buscava a anulação de multa aplicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) considerou que, embora cabível, a sanção aplicada era desproporcional diante da condição financeira do autuado. Assim, o tribunal determinou que o Ibama convertesse a multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e reparação da qualidade do meio ambiente.

No recurso ao STJ, o Ibama sustenta que a conversão da multa constitui faculdade administrativa, e não direito subjetivo do autuado, estando

inserida no âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, que não pode ser substituída pelo Poder Judiciário. Argumentou também que a decisão judicial configura indevida interferência no poder de polícia ambiental, configurando usurpação de competência administrativa.

Uniformização da jurisprudência

Ao propor a afetação, o ministro Paulo Sérgio Domingues apontou a multiplicidade de processos sobre o tema. Segundo ele, a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) considerou a matéria de grande repercussão social e indicou a existência de pelo menos seis acórdãos, além de diversas decisões monocráticas sobre o assunto, nas turmas de direito público do STJ.

O relator ressaltou ainda que a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica, com elevado potencial de repetição, e já vem sendo submetida à corte em grande número de processos. Além disso, para o ministro, a afetação é necessária diante da divergência de entendimentos nos Tribunais Regionais Federais, a fim de uniformizar a interpretação da matéria com efeito vinculante.

Leia a notícia no site »»

*O Tema 1447 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 16/06/2026.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Processual Penal

Tema 1357 - STJ

Tese Firmada: É possível a concessão do benefício da remição pena, por aprovação no ENEM ou ENCCEJA, quando o apenado tenha concluído o ensino médio, ou outro grau de instrução superior, anteriormente ao início do cumprimento da pena.

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/07/2026

Leia o Acórdão no REsp2072985 >>>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

3003597-13.2026.8.19.0000

Relatora: Des^a. Maria Paula Gouvea Galhardo

j. 15.07.2026 p. 16.07.2026

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Tutela de Urgência. Acumulação de cargos públicos. Professor orientador educacional. Decisão que indeferiu a tutela provisória e a gratuidade de justiça. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC quanto à pretensão de acumulação de cargos. Probabilidade do direito evidenciada. Cargos que se inserem nas funções de magistério. Arts. 61 e 67, §2º, da Lei nº 9.394/96. Orientação do STF na ADI 3772. Compatibilidade de horários demonstrada. Incidência do Tema 1.081 do STF. Perigo de dano configurado pelo impedimento de posse em cargo para o qual a candidata foi regularmente aprovada e nomeada. Ausência de irreversibilidade da medida. Gratuidade de justiça. Indeferimento mantido. Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência. Despesas ordinárias e obrigações financeiras assumidas por liberalidade que não justificam a concessão do benefício. Presunção relativa do art. 99, §3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela de urgência voltado à posse e exercício de cargo público de professor orientador educacional, bem como rejeitou o pedido de gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para assegurar a posse da agravante em cargo público, diante da controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de cargos de professor orientador educacional; e (ii) a existência de elementos aptos a justificar a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A constituição federal admite, excepcionalmente, a acumulação remunerada de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, “a”.
4. A Lei nº 9.394/96, especialmente em seus artigos 61 e 67, §2º, reconhece que funções de orientação, coordenação e assessoramento pedagógico integram as atividades de magistério.
5. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3772, firmou entendimento de que as funções de coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, entendimento que vem sendo aplicado pela jurisprudência em hipóteses de acumulação de cargos públicos.
6. O STF, no Tema 1.081 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que as hipóteses constitucionais de acumulação de cargos públicos submetem-se unicamente à verificação da compatibilidade de horários.
7. No caso concreto, os documentos juntados demonstram, em cognição sumária, a compatibilidade entre as jornadas dos cargos acumulados, ambos com carga horária de 20 horas semanais.
8. O perigo de dano decorre do impedimento de posse em cargo público para o qual a agravante foi regularmente aprovada, nomeada e convocada.
9. Não há irreversibilidade da medida, sendo possível a recomposição da situação anterior em caso de ulterior improcedência do pedido.
10. Quanto à gratuidade de justiça, a renda mensal da agravante e os elementos constantes dos autos não evidenciam incapacidade financeira apta a justificar a concessão do benefício previsto no art. 98 do CPC.
11. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada diante de elementos que indiquem capacidade contributiva.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0931478-90.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Sônia de Fátima Dias

j. 08.07.2026 p. 09.07.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais. Concessionária de serviços públicos. Terreno composto por múltiplas unidades e abastecido por único hidrômetro. Pretensão de individualização do hidrômetro. Possibilidade técnica. Impossibilidade de condicionar a instalação de hidrômetro individual ao pagamento de débito de terceiros. Dívida de natureza pessoal. Refaturamento pelo consumo individual após a instalação do hidrômetro. Enriquecimento sem causa. Danos morais não configurados. Provimento parcial do recurso da ré.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que a concessionária-ré vinculou indevidamente ao seu CPF o consumo de água de sete imóveis do terreno, embora seja proprietária apenas da casa nº 2, cobrando valores excessivos e recusando a instalação de hidrômetro individualizado sem o pagamento de débitos de terceiros. Pretende a instalação de medidor individual, refaturamento pela tarifa mínima, parcelamento do débito e indenização por danos morais.
2. R. **Sentença julgou parcialmente procedente o pedido** para a) condenar a parte ré a proceder ao refaturamento das cobranças a partir da instalação do hidrômetro individual – 02/04/2024, de modo que se limitem a faturar apenas o consumo referente ao imóvel da demandante ou a tarifa mínima, caso o volume apurado seja inferior ao custo de disponibilização do serviço; e, b) condenar a parte ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por danos morais, acrescidos de juros legais e de atualização monetária a partir desta sentença, julgando improcedentes os demais pedidos. **Apelação exclusiva da parte ré.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em (i) verificar a legalidade da negativa de instalação de hidrômetro individualizado para fornecimento de

água na residência da autora, ora apelada, em razão de dívida vinculada ao terreno total composto por outras unidades consumidoras e (ii) examinar a existência de danos morais, bem como se o valor da indenização está em conformidade com a razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito à individualização da medição do consumo de água, especialmente em situações de múltiplos imóveis atendidos por um único hidrômetro, é assegurado ao consumidor que busca regularizar sua situação.

5. Em se tratando de direito assegurado ao consumidor e havendo condições técnicas e estruturais para efetivar a medida, correta a sentença ao determinar a instalação de novo hidrômetro, com a individualização das cobranças em nome da parte autora, na forma como requerido na inicial, sendo certo que tal providência não depende de pagamento integral de débito oriundo de terceiro.

6. Ressalte-se que apesar de afirmar que seriam necessárias obras internas para a instalação do hidrômetro, o que poderia inviabilizar a obrigação de fazer, a concessionária efetivou a individualização no curso da demanda.

7. Considerando que a individualização do hidrômetro foi realizada em 02/04/2024, correta a sentença ao determinar o refaturamento das cobranças, de modo que, a partir de então, passe a ser considerada a aferição real do consumo ou, subsidiariamente, a tarifa mínima sem englobar as sete matrículas anteriormente aglutinadas, como ainda vinha procedendo a concessionária, sob pena de enriquecimento sem causa.

8. No que tange aos danos morais, a R. Sentença considerou, de modo correto, que o imóvel em questão era composto por 7 residências vinculadas a um único ramal de entrada de água, sendo certo que no que diz respeito à forma de precificação do consumo antes da instalação do hidrômetro, não havia que se cogitar falha na prestação do serviço por parte da concessionária.

9. Eventual cobrança e protesto relativos a débitos pretéritos à individualização do hidrômetro se trataram de mero exercício regular de direito, diante da situação cadastral existente na unidade consumidora.

10. A mera exigência administrativa de regularização de débito, a fim de instalação de hidrômetro individual, não é capaz, por si só, de gerar abalo moral à hipótese, porque este pressupõe a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que interfira no comportamento psicológico

causando angústia e desequilíbrio ao indivíduo. Exclusão da indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e majorar os honorários advocatícios em 2%, a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015, levando-se em conta o trabalho adicional do advogado, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

***Íntegra do Acórdão* >>**

Fonte: eproc

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0802890-43.2023.8.19.0073

Relator: Des. Geraldo da Silva Batista Junior

j. 03.06.2026 p. 02.07.2026

Apelação Criminal. Crimes Ambientais. Maus tratos a equinos com resultado morte. Artigo 32, § 2.º, da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal. Recurso defensivo. Alegação de flagrante preparado. Pretensão absolutória por insuficiência probatória. Desprovisionamento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por L. O. B. B. contra sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Guapimirim, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, juntamente com os corréus, pela prática do crime previsto no artigo 32, § 2.º, da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 71 do Código Penal, absolvendo-os das imputações relativas aos delitos previstos no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98, artigo 2.º, inciso III, da Lei n.º 1.521/51 e artigo 288 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, os acusados mantinham diversos equinos em situação de maus tratos em imóvel rural denominado “Sítio Fazenda Lagoas”, submetendo-os a sofrimento intenso, mutilações e condições degradantes, ocasionando a morte de inúmeros animais, além de utilizarem o local para descarte irregular de restos mortais e suposta comercialização clandestina de carne equina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar: (i) a alegada nulidade decorrente de suposto flagrante preparado; e (ii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 32, § 2.º, da Lei n.º 9.605/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de flagrante preparado. A atuação policial decorreu de investigação previamente instaurada e do cumprimento regular de mandado judicial de busca e apreensão, inexistindo induzimento estatal à prática delitiva ou qualquer hipótese de crime impossível.

5. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto harmônico da prova produzida, especialmente pelos registros audiovisuais, laudo pericial, fotografias do local e depoimentos prestados pelos Policiais Civis responsáveis pela diligência, corroborados pelos elementos colhidos na fase inquisitorial.

6. As versões apresentadas pelos acusados mostraram-se contraditórias e destituídas de verossimilhança, notadamente quanto à administração do imóvel, à dinâmica de funcionamento do sítio e à responsabilidade pelos animais encontrados em situação degradante.

7. Demonstrado que o apelante mantinha ingerência sobre o imóvel rural e sobre as atividades ali desenvolvidas, inviável a tese defensiva de ausência de domínio dos fatos.

8. Correta a condenação pelo crime de maus-tratos a animais com resultado morte, em continuidade delitiva, diante da comprovada submissão reiterada dos equinos a sofrimento intenso, abandono, privação de alimentação e ausência de assistência veterinária.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Revista de Direito do TJRJ publica Enunciados do CEDES sobre Órfãos e Sucessões

A Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RDTJ RJ) publicou, em sua edição de nº 128, os enunciados aprovados pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES) do TJRJ. Esses enunciados consolidam entendimentos jurídicos discutidos em dois encontros do colegiado realizados em 2025: um entre os dias 5 e 8 de junho, e outro entre os dias 17 e 20 de novembro. Os enunciados abrangem diversos ramos do Direito. A seguir, são comentados os Enunciados 16, 17 e 53, do ramo do Direito de Órfãos e Sucessões.

O Enunciado 16 estabelece que o(a) cônjuge separado(a) de fato não tem direito de concorrer à herança com o novo(a) companheiro(a) da pessoa falecida. Para isso, basta que esteja comprovado o fim da convivência conjugal, ainda que o divórcio não tenha sido formalizado. Não importa há quanto tempo ocorreu a separação nem quem foi responsável pelo término da relação, pois a culpa não interfere na definição dos direitos sucessórios.

O Enunciado 17 fixa a competência territorial para os requerimentos de alvará judicial fundados na Lei nº 6.858/80 (que trata do levantamento de valores como FGTS, PIS/PASEP e saldos bancários de pequeno valor deixados por falecidos). A regra geral é a competência do foro do domicílio do requerente. Excepciona-se essa regra quando não há dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, hipótese em que a competência passa a ser a do foro do domicílio do falecido.

O Enunciado 53 dispõe sobre a transmissibilidade do direito de uso de sepultura em cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro. Por possuir conteúdo econômico, esse direito deve, em regra, ser transmitido aos sucessores por meio de procedimento sucessório, judicial ou extrajudicial, nos termos dos artigos 134 e 135 do Decreto Municipal nº 39.094/2014. Excepcionalmente, havendo consenso familiar, dispensa-se o procedimento sucessório, resolvendo-se a transmissão diretamente em procedimento administrativo perante a concessionária do serviço.

Os [Enunciados](#) do CEDES estão disponíveis em página própria do Portal do Conhecimento, que também reúne os enunciados nacionais e do TJRJ. O conteúdo completo da [Revista de Direito nº 128](#) também pode ser acessado no [Portal do Conhecimento](#).

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Tribunal de Justiça do Rio cria Grupo de Trabalho para atender população quilombola

I Tribunal do Júri inicia julgamento de acusados pela morte de Fernando Iggnácio

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.288 de 15 de julho de 2026 - Determina que hospitais, clínicas, centros de imagens e laboratórios sediados no Estado do Rio de Janeiro comuniquem previamente ao paciente o cancelamento do exame agendado.

Lei Estadual nº 11.287 de 15 de julho de 2026 - Altera a Lei n.º 6.629, de 12 de dezembro de 2013, que “obriga os hospitais particulares localizados no Estado do Rio de Janeiro a divulgarem, em local de fácil visualização, quadro contendo a atualização de leitos disponíveis”, para incluir as clínicas particulares e estabelecer multa diária nos casos de descumprimento da norma e dá outras providências.

Lei Estadual nº 11.284 de 15 de julho de 2026 - Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Lei Estadual nº 11.283 de 15 de julho de 2026 - Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 11.282 de 15 de julho de 2026 - Dispõe sobre a criação de uma taxonomia para a economia do mar no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma reafirma direito do leiloeiro à comissão mesmo com quitação da dívida após arrematação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou que o leiloeiro público tem o direito de receber comissão quando a remição da execução ocorre depois da arrematação do bem, mas antes da assinatura do auto de arrematação, desde que seu trabalho tenha sido concluído com resultado útil.

Na mesma ocasião, o colegiado reconheceu a legitimidade do leiloeiro para recorrer como terceiro prejudicado quando a decisão judicial impugnada tratar diretamente da exigibilidade de sua comissão, por atingir direito de sua titularidade.

Na origem, o juízo da execução nomeou um leiloeiro para conduzir a alienação judicial de um imóvel e fixou sua comissão em 5% sobre o valor da arrematação. Após a realização do leilão, os executados comprovaram o depósito judicial do valor devido, com o objetivo de encerrar a execução antes da assinatura do auto de arrematação, o que impediu a consolidação da venda.

O juízo suspendeu os efeitos da arrematação, mas condicionou a remição da execução ao pagamento da comissão do leiloeiro. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), porém, afastou essa exigência sob o fundamento de que, sem a assinatura do auto, a arrematação não estava formalmente concluída, razão pela qual a comissão seria inexigível. O leiloeiro recorreu ao STJ.

Declaração expressa de inexigibilidade da comissão se tornou central na decisão judicial

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial, destacou que, embora o leiloeiro atue como auxiliar do juízo e não integre a relação processual principal, o artigo 996 do Código de Processo Civil (CPC)

reconhece a sua legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado quando a decisão judicial atinge direito de que ele seja titular, como é o caso do direito à comissão.

O ministro também ressaltou que, para o reconhecimento da legitimidade recursal do terceiro prejudicado, não basta a existência de um interesse econômico reflexo, sendo indispensável a demonstração de efetivo prejuízo jurídico. Nesse sentido, o ministro observou que a decisão do TJSP declarou expressamente a inexigibilidade da comissão do leiloeiro, de modo que a controvérsia deixou de ser uma simples repercussão patrimonial da execução para se tornar objeto central do pronunciamento judicial.

"Quando o tribunal de origem declarou esse direito inexigível, não apenas afetou patrimonialmente o recorrente: atingiu diretamente o direito subjetivo de que ele é titular. O nexo de interdependência entre o interesse do leiloeiro e a relação submetida à apreciação judicial, nesse contexto, é pleno, porque a relação submetida à apreciação diz respeito à remuneração do leiloeiro", disse.

Arrematação existe com a aceitação do lance e o depósito do preço

Villas Bôas Cueva ainda afastou a conclusão do TJSP de que a ausência de assinatura do auto de arrematação tornaria indevida a comissão. Conforme apontou, o artigo 903 do CPC, ao prever que a arrematação se torna perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto, disciplina o momento de consolidação dos efeitos do ato, mas não significa que, antes disso, a alienação judicial seja juridicamente inexistente. Assim, segundo o ministro, a arrematação já se configura com a aceitação do lance e o depósito do preço, enquanto o auto serve para documentar e consolidar seus efeitos.

Com base nessa distinção, o relator concluiu que a remição ocorrida após a arrematação, mas antes da assinatura do auto, impede a transferência definitiva do bem ao arrematante, sem afastar o direito do leiloeiro à comissão. Segundo Villas Bôas Cueva, esse entendimento já havia sido adotado pelo colegiado no julgamento do REsp 185.656.

Na avaliação do ministro, a comissão prevista no artigo 884, parágrafo único, do CPC remunera a realização da alienação judicial com resultado

útil, e não a mera formalização posterior do auto. "Condicionar o recebimento da remuneração à perfeição do auto significaria transferir ao leiloeiro o risco de eventos supervenientes à conclusão de seu trabalho, o que não encontra suporte legal e contraria a lógica da remuneração pelo resultado útil da atividade profissional", declarou o ministro ao dar provimento ao recurso.

Leia a notícia no site 

Paciente que obteve restituição por erro em cirurgia odontológica não pode exigir custeio de nova operação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reformou a decisão de segunda instância que condenou dois cirurgiões-dentistas a custear uma nova cirurgia para um paciente que já havia obtido a restituição do valor pago pelo procedimento original. Para o colegiado, uma vez reconhecido o inadimplemento absoluto e escolhida a resolução do contrato, com devolução da contraprestação, não é possível exigir também o equivalente da prestação inadimplida, sob pena de enriquecimento sem causa.

O caso teve origem em ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por um paciente que afirmou ter ficado com assimetria facial após cirurgia ortognática. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), porém, reformou a sentença e condenou os profissionais a restituírem o valor gasto no procedimento, custear nova cirurgia reparadora e pagar indenização por danos morais e estéticos.

No STJ, a relatora, ministra Nancy Andrighi, deu provimento parcial ao recurso de um dos dentistas apenas para afastar a obrigação de ambos pagarem a nova cirurgia. A turma manteve, nos demais pontos, a conclusão do tribunal estadual quanto à responsabilidade civil dos profissionais.

Cirurgia também estética gera obrigação de resultado

Segundo a relatora, o TJRJ concluiu, com base no laudo pericial e em documentos do tratamento, que a cirurgia tinha natureza estético-funcional, pois também envolvia promessa de melhoria da estética facial e dental, descrição contida no documento de orientação ao paciente.

Com essa premissa, o tribunal de origem aplicou o entendimento de que, nos procedimentos também estéticos, a obrigação assumida pelo profissional é de resultado. Nessa hipótese, se o efeito prometido não é alcançado,

há culpa presumida, cabendo ao profissional demonstrar eventual causa capaz de afastar sua responsabilidade.

Para a Terceira Turma, modificar essa conclusão exigiria novo exame das provas, especialmente do laudo pericial, o que não é possível em recurso especial, conforme a Súmula 7. Pelo mesmo motivo, o colegiado manteve a responsabilidade solidária dos dois cirurgiões-dentistas, conforme as conclusões da segunda instância.

Restituição e custeio de nova cirurgia são incompatíveis

Ao analisar a condenação ao pagamento de nova cirurgia, a relatora destacou que, nos casos de inadimplemento absoluto, o credor pode escolher entre exigir o equivalente da prestação não cumprida ou resolver a relação contratual, de acordo com o artigo 475 do Código Civil.

A ministra citou jurisprudência segundo a qual, no cumprimento pelo equivalente, o contrato é mantido, e o credor deve preservar sua contraprestação. Já na resolução, a relação contratual é extinta, com restituição do que foi pago, retornando as partes à situação anterior ao contrato.

Para Nancy Andrichi, como o paciente optou pela resolução da avença com a restituição integral do valor pago pelo procedimento, não poderia exigir também que os profissionais custeassem nova cirurgia realizada por terceiro. Essa cumulação permitiria ao paciente receber a prestação sem manter a contraprestação, o que configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ amplia medidas para acelerar execuções fiscais com foco em processos antigos

Justiça 4.0 lança cursos on-line sobre Sistema Nacional de Gestão de Bens

Inscrições abertas para o Prêmio Pena Justa CNJ de Jornalismo e Comunicação

CNJ seleciona instituições acadêmicas e civis para contribuir com o Observatório do Trabalho Decente

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 31 | **novo**

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON